



PROJETO DE LEI N° 066/2024

“Regulamenta a concessão e prestação de contas do Regime de Suprimento de Fundos, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica regulamentado na Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste, a forma de pagamento e prestação de contas de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos, que será regido por esta lei.

Art. 2º As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado “adiantamento”, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O regime de suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de expedição de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Parágrafo único: Somente será concedido Suprimento de Fundos para pagamentos relativos aos elementos de despesas 33.90.30 – Material de Consumo, 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 4º - É vedada a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesa já realizada.

Art. 5º - É vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diferente daquela para a qual foi concedido.

Art. 6º - É vedada a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 7º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – Despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
II – Despesas de pequeno vulto;

III – Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado;

IV – Serviços de terceiros;

V – Alimentação para membros ou servidores que estejam realizando serviço de interesse da Municipalidade e que não possam sofrer descontinuidade em função de sua relevância, devidamente justificadas e autorizadas pelo Ordenador de Despesa.



-
- VI – Encargos legais e judiciais decorrentes da aplicação de suprimento de fundos;
 - VII – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º Na hipótese dos incisos III e IV deste artigo, as aquisições ficarão condicionadas a inexistência de cobertura contratual, inexistência de fornecedor contratado/registrado, observando neste último caso, que não haja direcionamento a fornecedor determinado em vista do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As despesas com alimentação de que tratam o Inciso V deste artigo, não se confundirão com os valores concedidos aos servidores a título de auxílio alimentação e de diárias, quando for o caso.

VIII - despesas com alimentação e brindes quando da realização de cerimônias por ocasião de encontros de trabalho com autoridades e/ou comissões estrangeiras ou nacionais, na inexistência justificada de contrato que as contemple, observando-se os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade.

Art. 8º - A concessão de suprimento de fundos fica limitada, por cada servidor, a 10% (dez por cento) do valor do limite para dispensa de licitação, prevista no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O valor referido no caput deste artigo será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 75, I, da Lei 14.133/2021.

Art. 9º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I – responsável por 02 (dois) suprimentos;
- II – em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III – que não esteja em efetivo exercício;
- IV – que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 10 - O Suprimento de Fundos, será concedido a servidores municipais ou agentes políticos, mediante requerimento formulado pelo responsável da unidade administrativa, através de ofício dirigido ao Secretário a que estiver subordinado.

Parágrafo único - As requisições de adiantamento a serem concedidas aos Secretários Municipais e autoridades de igual nível hierárquico, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Os memorandos requisitórios deverão conter, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseiam;
- II – identificação da espécie da despesa;
- III – identificação completa, incluindo cargo ou função, do servidor ou agente político responsável pelo adiantamento;
- IV – dotação orçamentária a ser onerada;
- V – estimativa de prazo de aplicação.



Art. 12 - A Portaria de concessão do Suprimento de Fundos, fixará o prazo de aplicação, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado anterior ou posteriormente ao prazo de aplicação fixado na Portaria de concessão.

Art. 14 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Prefeitura Municipal, e ou Fundo Municipal de Saúde, seguido do nome do responsável pelo suprimento de fundos, devendo constar necessariamente:

I – data da emissão;

II – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

III – atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o Ordenador de Despesas, contendo data, assinatura e carimbo.

Art. 15 - O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 16 - A Divisão de Contabilidade manterá controle dos suprimentos de fundos concedidos e comprovações dos suprimentos de fundos e examinará as prestações de contas e emitirá parecer técnico sobre o mérito.

Art. 17 - O Ordenador de Despesas aprovará/homologará a Prestação de Contas, ou, quando houver impugnação, determinará imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 18 - No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do termo final do período de aplicação, o servidor ou agente político responsável, prestará contas do recurso recebido.

Parágrafo único – O saldo de Suprimento de Fundos não utilizado será restituído aos cofres municipais na mesma conta que fora realizada o depósito ao servidor, prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do termo final do período de aplicação.

Art. 19 - A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas, que será encaminhada ao Setor de Contabilidade em formulário próprio, constando dos seguintes elementos:

I - Documento fiscal de prestação de serviços, no caso prestação de serviço por pessoa jurídica;

II - Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

III - Documento fiscal avulso de prestação de serviços de pessoa física;

IV - Comprovante de recolhimento do saldo do suprimento de fundos, se houver; e

VI – Demonstrativo resumido dos valores totais recebidos, pagos e recolhidos.

§ 1º Os comprovantes/documentos fiscais só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido na portaria de concessão.

§ 2º A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma do documento fiscal avulso constante no inciso



ALTA FLORESTA D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

“III”, devendo seu recolhimento ser efetuado pelo Departamento de Receita do Município que o prestador estiver vinculado.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser autuado e inserido no sistema via SEI, assinado pelo suprido.

Art. 20 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, será remetido o processo de concessão ao Setor Contábil para inscrição do suprido em “diversos responsáveis”, encaminhando os autos à Secretaria de Administração e Finanças para as providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 21- O suprido não poderá afastar-se em gozo de férias, licença ou viagem, sem que previamente preste contas do suprimento de fundos recebido e recolha o saldo respectivo, podendo a unidade requisitante solicitar a concessão de outro Suprimento em nome de outro servidor para a mesma finalidade.

Art. 22 - No mês de dezembro, todos os saldos de Suprimento de Fundos serão recolhidos até o último dia útil do mês, mesmo que o período de aplicação ainda não tenha expirado.

Art. 23 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 24 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1001/2010.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2.024.

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal



ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

15 de outubro de 2024.

OFÍCIO Nº 066/AGM/2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 066/2024 que “Regulamenta a concessão e prestação de contas do Regime de Suprimento de Fundos, e dá outras providências”, para que seja recebido e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

ERNANDES BONFIM DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo
N E S T A



MENSAGEM N° 066/2024.

Alta Floresta D'Oeste/RO 15 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem o presente Projeto de Lei nº 066/2024 a finalidade de “Regulamentar a concessão e prestação de contas do Regime de Suprimento de Fundos junto as Secretarias do Município.

2. Trata-se de considerações acerca dos procedimentos quanto à utilização de suprimento de fundos (adiantamentos) para despesas de pequeno vulto, no âmbito da Administração Pública.

3. Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

4. Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos.

5. A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não realização de procedimento licitatório.

6. Destacamos que pegamos como referência para a formalização do presente projeto o atual modelo adotado pelo Poder Legislativo Municipal através da Lei 1907/2024.

7. Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha o qual pleiteamos tramitação de URGÊNCIA nos termos regimentais desta Casa de Leis.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município